



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0005847-43.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
CORRIGIDO: Juiz do Trabalho de Tanabi

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

Processo: 0005847-43.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

CORRIGENDO: MMo. Juiz Rodrigo Fernando Sanitá - Vara do Trabalho de Tanabi

CORREIÇÃO PARCIAL. AUDIÊNCIA REALIZADA SEM A PRESENÇA DAS PARTES COM O INTUITO DE PROLATAR SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DE PORTARIA QUE VEDAVA A PRÁTICA DE TAL ATO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA PORTARIA QUE DECLAROU A SUSPENSÃO DE TODOS OS PRAZOS PROCESSUAIS. CESSAÇÃO DO TUMULTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO E DESNECESSIDADE DA INTERVENÇÃO CORREICIONAL. CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA IMPROCEDENTE.

Não é necessária a cassação de atos que, muito embora tenham divergido formalmente de normativo vigente à época de sua gênese, acabaram por perder seu potencial de prejuízo processual em razão da superveniência de novos fatos. No caso concreto, a edição da Portaria Conjunta nº GP-VPA-VPJ-CR 03/2020 declarou a suspensão de todos os prazos processuais, permitindo, assim, eventual manifestação futura da Corrigente quanto aos cálculos homologados e o depósito do valor devido afasta a possibilidade da prática de atos executórios. Cessados os efeitos tumultuários dos atos praticados, desnecessária a intervenção correicional. Medida julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. em face de ato praticado pelo MMo. Juiz do Trabalho Rodrigo Fernando Sanitá na condução do processo nº 0000536-31.2012.5.15.0104, em curso perante a Vara do Trabalho de Tanabi, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relatou que o Corrigendo presidiu audiência em 17/03/2020, mesmo após a edição da Portaria Conjunta nº GP-VPA-VPJ-CR 01/2020, que suspendia a realização das audiências no primeiro e segundo graus de jurisdição, em razão da pandemia do coronavírus.

Asseverou que, apesar do Corrigendo ter consignado em ata que estava dispensado o comparecimento das partes em face da possibilidade de contaminação, incorreu em erro de procedimento ao manter a realização da sessão, diante dos termos do aludido normativo, além de violar a boa ordem processual por ter, simultaneamente, dispensado o comparecimento da Corrigente na solenidade e a reputado ciente para os fins previstos no artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Apontou que o tumulto processual teve início em despacho exarado na mesma data da sessão, pelo qual o Corrigendo dispensou que nela as partes comparecessem, em decorrência da emergência da saúde pública em curso e foi concretizado pela realização da audiência com efeitos jurídicos para as partes (prolação de sentença de liquidação), mesmo não tendo sido a estas facultado o comparecimento. Enfatiza que, ao assim

proceder, o Corrigendo restringiu seu direito à ampla defesa, já que, em face das deliberações constantes em ata, poderia inclusive vir a sofrer atos expropriatórios, visto que, apesar de ausente, a Corrigente foi tida como pessoalmente citada para pagamento.

Requeru, em caráter liminar, a suspensão imediata do processo, a cassação do despacho que deliberou pela manutenção da audiência mesmo dispensando o comparecimento das partes, bem como a nulidade da sessão posteriormente realizada.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho (Id. aafdfff) pelo qual o pedido de liminar foi parcialmente concedido para suspender os efeitos do ato impugnado no que concerne ao reconhecimento de que as partes estariam cientes acerca dos cálculos homologados, tendo sido solicitada ao MMo. Juízo Corrigendo a prestação de informações.

Em seus esclarecimentos (Id. c2f45a2), o Corrigendo destacou que considerou prudente manter a realização da audiência tão somente para que fossem homologados os cálculos apresentados pela Corrigente, como medida de celeridade e tendo em vista que houve a concordância da parte adversa com as contas apresentadas.

Enfatizou que as deliberações guerreadas resultaram de ponderação quanto à segurança dos jurisdicionados e dos servidores e quanto à necessidade de assegurar a razoável duração de um processo ajuizado há aproximadamente oito anos, com verbas de natureza alimentar ainda não satisfeitas.

Ressaltou que a Corrigente foi cientificada acerca das deliberações impugnadas por meio eletrônico, tanto que, em 19/03/2020, efetuou o depósito do “*quantum*” devido, inclusive com a comprovação de recolhimento previdenciário e manifestando interesse na oposição oportuna de Embargos à Execução.

Assinalou que, diante de tal contexto e à luz do princípio da instrumentalidade das formas, não há prejuízo para os litigantes, pelo que reputa desnecessária a declaração de nulidade dos atos praticados.

Referiu, por fim, que não obstante o teor de suas considerações, entendeu por bem proferir despacho determinando a suspensão do processo até à solução desta medida correicional, à luz, inclusive, da então vigente Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 02/2020.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 3c7713e).

Tempestiva a medida correicional, eis que interposta em 19/03/2020, em face de atos praticados em 17/03/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno deste Egr. Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Pondera-se, ainda, que as pretensões correicionais voltam-se contra dois atos que embora diversos, guardam relação de causalidade entre si.

Com o efeito, o primeiro dos atos atacados (Id. 81F4fba) é o despacho que dispensou o comparecimento das partes à audiência de tentativa de conciliação designada e declarou a Corrigente ciente naquela data (17/03/2020) para os fins previstos no artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O segundo ato (Id. 74A26fd) é a audiência propriamente dita, que, na verdade, funcionou como veículo para a homologação dos cálculos apresentados pela Corrigente, com os quais havia previamente concordado a

parte Reclamante, bem como para a adoção de outras diretivas típicas do início da execução.

Vejamos.

A possibilidade da intervenção correicional no processo judicial, por sua excepcionalidade, por sua índole eminentemente administrativa e por seu potencial disruptivo relativamente à esfera de cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais, dada a erronia praticada, emerja um quadro de tumulto capaz de prejudicar, de modo irremediável, os interesses processuais das partes, ou de ferir de modo indelével a marcha processual.

Não é o cenário que resulta dos atos sob exame, objeto das pretensões correicionais veiculadas nesta medida, quando se pondera o estado atual do processo originário.

Em 24/03/2020, foi editada a Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR n° 03/2020, que, em seu artigo 1º, parágrafo 3º, determinou a suspensão de todos os prazos processuais, ao menos até 30/04/2020, de forma diversa da Portaria Conjunta Portaria n° GP-VPA-VPJ-CR 1/2020, vigente à época dos fatos, que determinava unicamente a suspensão de prazos de processos físicos, o que não era o caso do processo de origem.

Paralelamente, observando a tramitação eletrônica do feito, constata-se que, em 19/03/2020, a Corrigente efetuou o depósito do valor devido (já considerados os depósitos recursais levantados) e o pagamento da cota previdenciária (petição Id. Bcf75 daqueles autos eletrônicos). Além disso, a Corrigente indicou o intento de, eventualmente, apresentar Embargos à Execução.

O cenário resultante, portanto, revela que atualmente o processo exhibe curso normal, tendo sido praticado o primeiro ato do início da fase executória, mesmo após a realização da audiência, que nada mais foi do que a prolação de sentença liquidatória. Inequivocamente a Corrigente está ciente dos cálculos homologados e poderá pleitear, pela via dos Embargos à Execução, sua eventual reforma, exercendo, assim, seu direito à ampla defesa, ainda que de forma diferida, visto que sobreveio a edição da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR n° 03/2020, de acordo com a qual, oportunamente, o prazo previsto no artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho voltará a fluir.

Efetuada o depósito, não há risco de ulterior ato executório que possa vir a impor ônus desmesurado ao devedor trabalhista (vale lembrar, a propósito, que se trata de processo ajuizado no ano de 2012, tendo sido reconhecida a mora trabalhista por decisão de mérito já transitada em julgado), não existindo, portanto, sequer a expectativa de prejuízo processual.

É certo que os atos praticados retrataram algum desvio relativamente à literalidade dos termos do normativo expedido por este Regional. Entretanto, os desdobramentos posteriores acabaram por eliminar qualquer potencial lesivo à boa ordem processual por eles representado; ao contrário, o ato acabou por conferir efetividade ao título executivo e dele não decorreu dano à Corrigente.

Efetivamente, não mais emana dos atos impugnados ofensa à segurança jurídica ou desrespeito ao tratamento isonômico a ser dispensado aos litigantes. Assim sendo, na ausência de incontestável prejuízo decorrente do ato praticado, não se pode cogitar acerca de sua cassação, quando se tem em vista os princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da simplicidade das formas, basilares da Justiça do Trabalho.

Assim sendo, conclui-se que não há, no momento, tumulto processual que demande a intervenção censória e tampouco inconsistência que exija a interferência correicional para reconduzir o processo à correta tramitação, pelo que se impõe a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 27 de março de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional